



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 16.483, DE 16 DE JANEIRO DE 2012.

(REVOGADO PELO DECRETO Nº 16.849, DE 25/6/2012)

Regulamenta a Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais, disciplina a Gestão Compartilhada com estas, na área da Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Organizações Sociais de Saúde são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas na forma descrita neste Decreto e no Capítulo III da Lei 2.675, de 21 de dezembro de 2011, aptas a participarem de processo de seleção pública, objetivo e impessoal, para firmar contrato de gestão com o Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Lei da OSS – Lei Nº 2.675 de 21 de dezembro de 2011;

II - COMAV- Comissão de Avaliação;

III - SESAU – Secretaria de Estado de Saúde; e

IV - NUTEGE – Núcleo Técnico de Gestão.

Art. 2º Fica criada a Comissão de Avaliação - COMAV, que será presidida pelo Secretário de Estado da Saúde, e será composta, além do Presidente por: 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, indicados, em conjunto, pelos Sindicatos de Servidores da Saúde lotados e em atividade na SESAU e 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, indicados pelo Governador do Estado, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 1º Nos impedimentos do titular da pasta da Saúde, o Secretário Adjunto o substituirá.

§ 2º A organização e funcionamento da COMAV serão definidos em regimento próprio, elaborado pela SESAU, o qual deverá ser apresentado ao Governador do Estado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente Decreto, para sua aprovação.

§ 3º O Secretário-Chefe da Casa Civil deverá apresentar ao Secretário de Estado da Saúde, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação do presente Decreto, os nomes dos 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, com notória capacidade e adequada qualificação, devidamente aprovados pelo Governador do Estado, para compor a COMAV.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º Os Sindicatos de Servidores na área da Saúde, em conjunto, deverão apresentar ao Secretário de Estado da Saúde, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto, os nomes dos 03 (três) representantes e 03 (três) suplentes, dentre os servidores lotados e em atividade na SESA, que irão compor a COMAV.

Art. 3º Compete à COMAV:

I – apreciar e aprovar o Contrato de Gestão previamente ao ato da sua assinatura;

II – deliberar, extraordinariamente, a qualquer tempo, sobre a apresentação da prestação de contas da Organização Social de Saúde, considerando que, ordinariamente, esta será apresentada a cada trimestre;

III – apreciar e manifestar sobre o relatório técnico emitido trimestralmente pelo NUTEGE, caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento);

IV – emitir relatório anual que, dentre outros quesitos, avaliará a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais de Saúde;

V – requisitar, a qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias;

VI – manifestar sobre os termos do Contrato de Gestão, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VII – avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais de Saúde, quanto à otimização do padrão de qualidade, eficácia e eficiência, na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão; e

VIII – manifestar sobre o desempenho da Organização Social da Saúde, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º O Secretário de Estado da Saúde deverá, conforme o caso, com base na manifestação da COMAV que trata o inciso III deste artigo, ouvir a Procuradoria Geral do Estado, para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 2º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social da Saúde.

Art. 4º O Secretário de Estado da Saúde instituirá, no âmbito de sua assessoria, Núcleo Técnico de Gestão – NUTEGE, incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, composto por servidores detentores de notório conhecimento nas áreas de saúde, direito, administração, orçamento,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tecnologia da informação, engenharia clínica, finanças, estatística, contabilidade, controle, avaliação e auditoria, devendo, no mínimo, 3/4 (três quartos) serem servidores efetivos, cujas atribuições serão:

I – desempenhar tarefas de planejamento, implantação, acompanhamento, fiscalização, controle e apreciação das prestações anuais de contas relativas às parcerias firmadas, mediante Contrato de Gestão;

II – emitir relatório técnico trimestral, consignando, entre outros, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais de Saúde na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades;

III – encaminhar a Secretário de Estado da Saúde e à COMAV, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro, o relatório referido no item II acima; e

IV – comunicar irregularidades ou ilegalidades na utilização de recursos ou bens de origem pública ao Secretário de Estado da Saúde, e dar ciência dos fatos que ensejaram esta comunicação à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborado relatório consolidado, englobando os relatórios técnicos trimestrais, devendo o Secretário de Estado da Saúde encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acompanhado de parecer conclusivo, ouvida a Controladoria Geral do Estado.

§ 2º A critério da Administração Pública, o NUTEGE poderá desempenhar outras atribuições, sejam estas pertinentes à Gestão compartilhada ou ainda referentes à gestão e execução direta dos serviços de competência da Secretaria da área.

Art. 5º Sem prejuízo da medida a que se refere o inciso IV do artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Estado para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, devendo ainda representar ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º A gestão compartilhada tem como objetivo fomentar a absorção do gerenciamento de serviços de saúde de competência do Estado pelas Organizações Sociais de Saúde, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado; e

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados e ao cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 7º A qualificação de entidade como Organização Social da Saúde dar-se-á por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. A qualificação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 8º Serão qualificadas como Organizações Sociais de Saúde pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos neste Decreto, através de ato justificando a conveniência e oportunidade de sua qualificação, após manifestação do Secretário de estado da Saúde.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde, na forma desta Lei, quando firmarem Contrato de Gestão com o Estado, serão submetidas ao controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo exercido pelos demais Poderes e Órgãos competentes.

Art.9º A solicitação de qualificação por parte da entidade se efetivará mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Saúde, o qual deverá estar instruído com a comprovação do registro do ato constitutivo da instituição e, quando for o caso, das alterações posteriores, dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos, evidenciando sua atuação na área da saúde;

II - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas a composição e as atribuições normativas e de controles básicos previstos neste Decreto;

IV - participação de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral no conselho de administração;

V - composição e atribuições da diretoria;

VI - obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Estado de Rondônia, dos demonstrativos contábeis e financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; e

VIII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade. *h*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art.10 O ato de qualificação referido no artigo 7º será precedido de certificação do Secretário de Estado da Saúde, quanto ao cumprimento integral dos requisitos exigidos no artigo anterior.

§ 1º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem, no ato da apresentação do requerimento de qualificação, o desenvolvimento de atividades na área de saúde há mais de 1 (um) ano.

§ 2º Na análise, a que se refere o *caput* deste artigo, a SESAU deverá ainda observar o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011, e os artigos de 11 a 12 deste Decreto.

§ 3º Deliberando-se pela certificação, referida no *caput* deste artigo, a SESAU encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 4º Não ocorrendo a aludida certificação, a SESAU fará publicar o despacho, juntamente com as respectivas razões, no Diário Oficial do Estado, além de notificar, formalmente, a Entidade requerente.

§ 5º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011, e artigo 1º deste Decreto;

II - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 5º, 7º e 8º da Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011 e artigos 9, 10, 11 e 12 deste Decreto; e

III - apresente a documentação discriminada no artigo 5º da Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011, e artigo 9, deste Decreto de forma incompleta.

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do § 5º deste artigo, a SESAU poderá conceder à requerente o prazo de até 5 (cinco) dias, para a complementação dos documentos exigidos.

§ 7º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas às normas constantes da Lei n. 2.675, de 21 de dezembro de 2011, bem como deste Decreto.

Art.11 O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados para fins de atendimento dos requisitos de qualificação os seguintes critérios básicos:

I - no caso de associação civil, que os seus membros eleitos sejam pessoas de notória capacidade profissional em sua área de atuação; e

II – que os membros eleitos para compor o Conselho não sejam parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau do Governador, do Vice-Governador, de Secretário de Estado, de Parlamentar, de Membro do Judiciário, do Ministério Público, ou de Conselheiro do Tribunal de Contas, todos do Estado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º Os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que prestarem à organização social da Saúde.

§ 2º O Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 3º Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade, na forma do estatuto, devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art.12 Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, dentre as atribuições exclusivas do Conselho de Administração, devem ser incluídas as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar propostas de Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e dos Contratos de Gestão;

VII - aprovar o estatuto, suas alterações, bem como a extinção da entidade por 2/3 (dois terços) de seus membros;

VIII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

IX - aprovar por 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento da entidade, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios de seus empregados.

X- aprovar e encaminhar à SESAU os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

XI- fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art.13 A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social da Saúde, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art.14 A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social da Saúde, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Art. 15 A desqualificação importará reversão dos bens, cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Estado, dos valores entregues à utilização da Organização Social da Saúde, e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues para utilização da Organização Social da Saúde, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 16 A seleção de Organizações Sociais de Saúde para fins de gestão compartilhada de que trata este Decreto far-se-á quando houver mais de uma entidade qualificada, com observância das seguintes etapas:

I – publicação de Comunicado de Interesse Público, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, do prazo fixado para que as Organizações Sociais de Saúde formalizem manifestação de interesse em participar do processo de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas; e

III – adjudicação e homologação da Organização Social da Saúde selecionada.

§ 1º Os atos previstos nos incisos I e III deste artigo serão de competência do Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º O Secretário de Estado da Saúde constituirá comissão composta por 05 (cinco) membros, para fins de proceder ao recebimento e julgamento das propostas a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º A Comissão, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser constituída por:

I – 1 (um) representante e 1 (um) suplente, indicado, em conjunto, pelos Sindicatos de Servidores da Saúde lotados e em atividade na SESAU;

II – 1 (um) representante e 1 (um) suplente, indicado, pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia; e

III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes, indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 4º O Secretário de Estado da Saúde deverá solicitar as indicações previstas nos incisos do parágrafo anterior, estabelecendo prazo máximo para que as indicações sejam formalizadas, a fim de não causar prejuízo no recebimento e julgamento das propostas.

§ 5º A publicação do Comunicado de Interesse Público, referida no inciso I deste artigo, será efetuada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por três vezes consecutivas e em jornais de circulação estadual e nacional, por duas vezes consecutivas, além de ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art.17 O Comunicado de Interesse Público, a que se refere o artigo anterior, dentre outros requisitos, deverá conter:

I – descrição sucinta do objeto da pactuação pretendida pela SESAU;

II – informação sobre a disponibilização pela SESAU de minuta do Contrato de Gestão e seus respectivos anexos técnicos com descrição detalhada da atividade a ser transferida, das instalações e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, além dos atos do Secretário de Estado da Saúde referidos nos artigos 18 e 19 deste Decreto;

III – prazo para que as Organizações Sociais de Saúde se manifestem quanto ao interesse em participar do processo de seleção; e

IV – prazo para apresentação da proposta de trabalho, cujo termo de início dar-se-á no primeiro dia útil, imediatamente, posterior ao termo final do prazo estabelecido no inciso anterior.

Art. 18 A proposta de trabalho a ser apresentada pela entidade, na forma de plano operacional, deverá conter os requisitos a serem estabelecidos por ato do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 19 No julgamento das propostas serão observados os seguintes critérios além de outros definidos por ato do Secretário de Estado da Saúde:

I – adequação da proposta de trabalho de atividades assistenciais à capacidade operacional da unidade e ou serviço de saúde objeto do contrato;

II – adequação da proposta de investimento às metas estabelecidas e ao ativo permanente disponibilizado, considerando o quantitativo e estado dos bens;

III – experiência anterior em gerenciamento de serviços de saúde;

IV – transparência nos procedimentos de compras, de aquisição de bens e de contratação de serviços e pessoal;

V – sistema de informação;

VI – sistema de aferição de satisfação do usuário;

VII - comprovação de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da entidade, obedecendo, no que couber, as diretrizes da Lei Federal n. 8.666/93 sobre habilitação; e

VIII – economicidade.

Parágrafo único. As propostas serão avaliadas e classificadas nos termos definidos em ato do Secretário de Estado da Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 20 Demonstrada a inviabilidade de competição, desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, regularidade fiscal, capacidade econômica e técnica, a SESAU poderá firmar Contrato de Gestão com a entidade que permanecer no processo de seleção, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e seus incisos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, dar-se-á a inviabilidade de competição quando:

I – após a publicidade a que se refere o inciso I do artigo 16 deste Decreto, apenas uma das entidades qualificadas houver manifestado interesse pela gestão compartilhada da atividade a ser transferida;

II – houver impossibilidade técnica das demais entidades proponentes, fato impeditivo que deverá ser relatado e motivado pela comissão a que se refere o § 2º do artigo 16 deste Decreto, e convalidado por ato do Secretário de Estado da Saúde; e

III – o imóvel da Unidade de Saúde, objeto da Gestão Compartilhada a ser firmada, houver sido cedido ao Estado mediante Comodato, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, caso em que habilitará a proponente a firmar o competente Contrato de Gestão.

Art. 21 Para atender ao interesse público e a critério da Administração Pública, o processo de seleção poderá englobar os serviços de mais de uma Unidade de Saúde, mesmo que tais Unidades se localizem em Municípios distintos, adjudicando e homologando a uma única Organização Social da Saúde, parcerias que contemplem o conjunto dos referidos serviços.

Parágrafo único. Quando o processo de seleção for realizado nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser firmado Contrato de Gestão específico para cada Unidade de Saúde.

Art. 22 Para os efeitos deste Decreto, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da SESAU e a entidade qualificada como Organização Social da Saúde, com o objetivo de formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades.

§ 1º É dispensável o procedimento licitatório para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º A SESAU dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, nos termos dos artigos 16 e 17 deste Decreto.

§ 3º A celebração do Contrato de Gestão será precedida de processo seletivo de acordo com o disposto no Art. 16 e seguintes deste Decreto.

Art. 23 A Organização Social, durante a execução do Contrato de Gestão, deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 24 Na elaboração do Contrato de Gestão, deverão ser observados os princípios estatuídos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 25 O Contrato de Gestão celebrado será instrumentalizado sempre por escrito e publicado na íntegra, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pela SESAU e pela Organização Social da Saúde, observadas as regras gerais de direito público contendo, cláusulas que disponham sobre:

I – atendimento indiferenciado e gratuito aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II – indicação de que em caso de extinção da Organização Social da Saúde ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades serão incorporados ao patrimônio do Estado de Rondônia ou ao de outra Organização Social da Saúde qualificada na forma deste Decreto, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social da Saúde, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de demonstrações contábeis e financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social da Saúde, estipulando as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI – composição do repasse mensal em parte fixa e em parte variável, sendo esta vinculada a indicadores de qualidade e aquela a indicadores quantitativos;

VII – limite de, no máximo, 10% de serviços terceirizados, por categoria, para as atividades fins exercidas no âmbito da Unidade de Saúde, cujos serviços serão transferidos;

VIII – estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza, pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social da Saúde no exercício de suas funções; e

IX – vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Estado ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Em casos excepcionais, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, a Organização Social da Saúde poderá contratar profissional, com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VIII deste artigo, mediante autorização formal do Secretário de Estado da Saúde, desde que não implique em aumento do valor do repasse mensal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º O ato de assinatura do Contrato de Gestão deverá ser precedido de apreciação e aprovação da Comissão de Avaliação, sem prejuízo das demais formalidades legais.

Art. 26 O Secretário de Estado da Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos Contratos de Gestão de que for signatário o Estado de Rondônia.

Art. 27 A execução do Contrato de Gestão se efetiva, no âmbito da Organização Social da Saúde, por meio de sua diretoria e sob o controle do Conselho de Administração e de fiscalização da Entidade.

Art. 28 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como instituições de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 29 Às Organizações Sociais de Saúde poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, inclusive, recursos para aquisição de equipamentos e contratação de serviços de obras - nova, ampliação e/ou reforma - mesmo que essas sejam executadas em terreno ou edificação localizados em endereço diverso daquele contratado. Nesse caso, ficando condicionado que o imóvel, após recebida a obra, seja destinado ao uso da Unidade de Saúde objeto do Contrato de Gestão onerado pelas despesas realizadas.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais de Saúde os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão, devendo estes serem restituídos nas condições recebidas, ressalvados os desgastes de uso.

Art. 30 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permuta, a que se refere este artigo, dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 31 Fica facultado à SESAU a cessão de servidor para as Organizações Sociais de Saúde, com ônus para a origem.

Art. 32 Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá a SESAU assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita através de Decreto do Poder Executivo, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário de Estado da Saúde deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo, constituindo Comissão para tal fim, a qual será assistida pela Procuradoria Geral do Estado, visando a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

apurar as causas determinantes da medida e definindo responsabilidades, quando for o caso, assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Da decisão administrativa emanada do Secretário de Estado da Saúde, com base no relatório conclusivo da referida Comissão, caberá recurso dirigido ao Governador do Estado.

§ 4º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa da parte contratada, a Organização Social da Saúde retomar a execução dos serviços.

§ 5º Comprovado o descumprimento deste Decreto ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social da Saúde, com a reversão do serviço ao Estado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual.

Art. 33 Poderão ser colocados à disposição de Organização Social da Saúde, mediante cessão, servidores do Estado que estiverem vinculados ao serviço de saúde pactuado.

§ 1º A cessão referida no *caput* deste artigo constitui-se em instituto próprio e de utilização específica para os fins deste Decreto.

§ 2º A Organização Social da Saúde deverá observar o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia, ressalvadas as contratações regidas pela CLT.

§ 3º A Organização Social da Saúde, quando de suas contratações, para todas as áreas, deverá dar preferência para o Servidor Estatutário Estadual.

Art. 34 No ato de cessão do servidor ficará mantido seu vínculo com o Estado, nos termos do Estatuto do Servidor do Estado, computando-se o tempo de serviço prestado, para todos os efeitos legais, inclusive, dentre outros direitos, promoção por antiguidade, licença prêmio, aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos.

§ 1º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da Organização Social da saúde.

§ 2º O servidor estável, que anteriormente laborava no serviço transferido, que não for cedido à Organização Social da saúde será relatado na forma da legislação vigente.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, sendo vedado qualquer discriminação que afete a isonomia salarial.

Art. 35 O servidor cedido à Organização Social da Saúde poderá, a qualquer tempo, por manifestação desta, ter sua cessão cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no § 2º do artigo anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 36 O servidor da área da saúde, com mais de um vínculo funcional, poderá ser colocado à disposição de Organização Social da Saúde, apenas pelos vínculos mantidos com o Estado de Rondônia, e desde que a soma das cargas horárias de todos os vínculos funcionais não supere os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 37 O valor pago pelo Estado, a título de remuneração e de contribuição previdenciária patronal do servidor cedido à Organização Social da Saúde será abatido do valor de cada repasse mensal.

Art. 38 Fica vedado o pagamento pela Organização Social da Saúde de qualquer espécie de remuneração ao servidor cedido com recursos do Contrato de Gestão, exceto o pagamento pelo desempenho de Cargo de Direção e Gratificação por Produtividade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por desempenho de Cargo de Direção o exercício de Cargo de Diretor, Gerente, Coordenador, Chefe, dentre outros.

Art. 39 A vedação, a que se refere o artigo anterior, não prejudica a contratação pela Organização Social do servidor cedido, com recursos do Contrato de Gestão, quando o contrato firmado for regido pela CLT, e desde que a carga horária deste, acrescida da carga horária sob o regime estatutário não supere os limites e condições estabelecidos no artigo 36.

Parágrafo único. Quando o servidor cedido for detentor de mais de um contrato, sob o regime estatutário, somam-se as cargas horárias de cada contrato para os efeitos do limite referido no artigo 36 deste Decreto.

Art. 40 Fica fixado que o prazo do Contrato de Gestão será de 5 (cinco) anos.

Art. 41 Ressalvada a Comissão de Avaliação, referida no artigo 2º, as demais comissões, a serem constituídas na forma deste Decreto, deverão ser compostas por, no mínimo, 3/4 (três quartos) de servidores efetivos.

Art. 42 O Secretário de Estado da Saúde poderá fixar prazo para que as instituições ajustem os respectivos estatutos para atender ao disposto nos artigos 11 e 12 deste Decreto.

Art. 43 Sem prejuízo do disposto neste Decreto, o Secretário de Estado da Saúde poderá estabelecer outros requisitos para qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como Organizações Sociais de Saúde.

Art. 44 A SESAU deverá consignar no Contrato de Gestão, que a Organização Social da Saúde mantenha programa de capacitação para os servidores cedidos, bem como aos demais servidores da área da saúde.

Art. 45 As Organizações Sociais de Saúde contratadas disponibilizarão serviços de ouvidoria, nas unidades de saúde objeto da Gestão Compartilhada, por meio de telefonia, *internet* ou qualquer outra modalidade de comunicação, os quais serão acompanhados e avaliados pela SESAU. *h*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 46 A Organização Social da Saúde manterá a designação da unidade do serviço que for absorvida, acrescentando-se a expressão OSS à esquerda do nome.

Art. 47 A critério da SESAU e observada a legislação vigente, poderá ser pactuado que a remuneração da produção SUS, medida pela emissão de AIHs e SIAs, ficará a favor da Organização Social de Saúde a ser contratada, cujo montante financeiro auferido por esta será abatido do repasse mensal subsequente.

Art. 48 O início da prestação de serviços de gerenciamento, contratados nos termos deste Decreto, fica condicionado à aprovação do Projeto de Lei do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações - PCCR da Saúde pela Assembléia Legislativa, o que não inviabiliza a adoção das demais medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A Unidade de Saúde, objeto de Gestão compartilhada, que não contar com leito de UTI deverá disponibilizar Unidade de UTI móvel para os usuários.

Art. 49 As despesas relativas a este Decreto correrão à conta do orçamento previsto para a SESAU.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de janeiro de 2012, 124º da República.

Assinatura manuscrita de Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Assinatura manuscrita de Ricardo Sousa Rodrigues.

RICARDO SOUSA RODRIGUES
Secretário de Estado da Saúde